



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2021/290 (CONTJOR-NET)**

**Reclamação da Deliberação ERC/2021/222 (CONTJOR-NET)**

Lisboa  
29 de setembro de 2021

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2021/290 (CONTJOR-NET)

**Assunto:** Reclamação da Deliberação ERC/2021/222 (CONTJOR-NET)

A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) recebeu, no dia 21 de abril de 2020, uma participação contra a revista Sábado, tendo como objecto a peça jornalística «Acampamento cigano recusa fazer testes à Covid-19 em Moura», publicada a 19 de abril.

Considerando que os factos alegados podiam pôr em causa o cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa (Lei n.º2/99 de 13 de janeiro) e no artigo 14.º, n.º1, alínea a) do Estatuto do Jornalista (Lei n.º1/99 de 13 de janeiro), foi determinada a abertura de um procedimento oficioso.

Atentas as atribuições e competências da ERC e do Conselho Regulador, nomeadamente as previstas na alínea b) do artigo 6.º, na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, determinou-se a notificação do Diretor da publicação, solicitando-lhe que, no prazo de dez dias a contar da notificação se pronunciasse sobre a mesma, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

Uma vez que o atendimento presencial na ERC se encontrava suspenso, em virtude das medidas em vigor de combate à Covid-19, a pronúncia deveria ser enviada com recurso à transmissão eletrónica de dados, com validação através de assinatura eletrónica certificada simples ou qualquer forma de assinatura eletrónica avançada, para o endereço eletrónico da ERC.

A deliberação refere que o Diretor da publicação, Eduardo Dâmaso não respondeu, em tempo, à notificação referida.

O prazo fixado pela ERC seria o prazo de dez dias a contar da notificação, conforme previsto no n.º 2 do artigo 86.º do CPA, seguinte à notificação ter sido expedida em 27 de abril de 2020.

Vem agora o denunciado Eduardo Dâmaso reclamar da deliberação alegando, em síntese, que enviou resposta em 12 de maio de 2020 por correio registado sendo, em consequência, tempestiva.

A notificação da ERC foi expedida por correio eletrónico e recebido pelo destinatário a 27 de abril de 2020.

Nos termos do artigo 104.º, n.º 1, alíneas b) c) e d) do CPA (ap. Artigo 144.º, n.º 7, alínea b) CPC) se a entrega do documento é feita pelo correio, sob registo ou via eletrónica, vale como data de apresentação a da efetivação do respetivo registo postal ou da expedição, respetivamente.

O denunciado, e ora reclamante, apresentou em tempo o requerimento de resposta (em maio de 2020) o qual, por razões não apuradas, nunca deu entrada na ERC, e disse-o que o fez em tempo porque sendo o prazo de dez dias contados a partir de 27 de abril de 2020, o requerimento daria entrada no prazo, considerando a regra de contagem dos prazos dos artigos 86.º, n.º 2 e 87.º, alínea c) do CPA.

Do exposto resulta que o contraditório do reclamante se aqui chegado devia ter sido admitido, não podendo o mesmo ser prejudicado pela sua não apreciação na deliberação final.

Destarte, e concluindo, deliberam anular a deliberação posta em crise nos termos do artigo 163.º do CPA, determinando a reapreciação da participação, agora considerando o contraditório, que o denunciado deverá remeter de novo, no prazo de dez úteis.

Lisboa, 29 de setembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo